

**POR QUE PESQUISAR REPRESENTAÇÕES SOCIAIS?
INTERFACES ENTRE DIREITOS HUMANOS, EXECUÇÃO
PENAL E PSICOLOGIA SOCIAL**

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth

Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG
glau_orth@hotmail.com;

Dirceia Moreira

Professora do programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG
dirceia@dirceiam.com.br;

Resumo: Embora a discussão de direitos humanos no contexto penitenciário não seja recente, a efetivação dos mesmos ainda se caracteriza como um desafio a ser vencido. Assim, o artigo em questão buscou problematizar a relação entre direitos humanos e execução penal, inserindo a proposta da teoria de Representações Sociais como uma possibilidade de pesquisa do tema. Isto porque, esta teoria dá suporte para compreender elementos individuais e grupais que podem influenciar na efetividade de direitos nesta seara, por abordar os aspectos históricos, sociais e simbólicos envolvidos, que por sua vez, incidem sobre as condutas humanas. Ressalta-se, por fim, a necessidade do pesquisador conhecer os pressupostos teóricos desta, para que a partir disso possa adotar metodologias de pesquisa coerentes com a finalidade que quer atingir.

Palavras-chave: direitos humanos; execução penal; representações sociais.

Abstract: Although the discussion of human rights in prisons don't be new, the realization of those it's still a challenge to be overcome. Therefore, the article in question aimed to problematize the relationship between human rights and criminal enforcement, including the proposal of the theory of social representations as a possible research topic. That's because, this theory gives a support to understand individual and group factors that can influence the effectiveness of rights in this section, by approaching the historical, social and symbolic elements involved, which in turn, affect human behaviors. It should be noted, finally, the need that the researcher must to have to know the theoretical assumptions of that, so that from this can take research methodologies consistent with the purpose it wants to achieve.

Keywords: human rights; criminal enforcement; social representations.

1. INTRODUÇÃO

Apesar da nova compreensão de homem como sujeito de direitos ter se dado, mundialmente, a partir de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a inserção destes no ordenamento jurídico brasileiro não se deu de forma imediata, nem mesmo se aproximou temporalmente. Negligenciados pela ditadura militar (1964-1985), os direitos humanos tiveram sua apropriação atrasada pelo direito brasileiro. Na seara penal foram inseridos em 1984, a partir da Lei de Execução Penal (nº 7.210/84), e reiterados na Constituição Federal de 1988. No caso brasileiro, a luta pela afirmação dos direitos humanos veio junto com a resistência democrática e o combate à ditadura, em atenção às graves violações de direitos humanos que ocorreram junto aos presos políticos no período ditatorial. Foi a partir da situação vivenciada por estes que os presos comuns passaram a receber maior atenção das organizações da sociedade civil, bem como do Estado, através de uma nova legislação para o setor.

Contudo, não é possível afirmar que as violações de direitos humanos da população carcerária tenham terminado. A superlotação de cadeias públicas e delegacias, violências de toda ordem e desrespeito ao caráter ressocializador da pena são realidades muito presentes no país. A permanência destes problemas não se restringe a uma questão de gestão pública ou mesmo de vontade política, que em si são determinantes de razoável relevância para resolver tais questões. Relaciona-se a isto, o olhar nada simpático que a sociedade de forma geral delega aos defensores de direitos humanos daqueles que estão privados de liberdade, o que obviamente afasta a classe política deste setor, que em última análise necessita da aprovação popular para se eleger.

Expressões como “bandido bom é bandido morto”, ou então, “direitos humanos para humanos direitos” representam a opinião dos mais variados setores da sociedade brasileira no que tange ao tratamento que deve ser delegado à população carcerária do país. Aproveitando-se desta idéia, parece inconcebível a muitos que em um país onde milhões de pessoas passam fome, famílias não possuem moradia, pessoas estão desempregadas, o analfabetismo ainda é uma realidade no país e o acesso à saúde é precário (só para citar alguns pontos mais básicos que deveriam ser garantidos a um ser humano), assegurar que todas estas condições sejam garantidas àqueles que violaram os direitos de outrem. Parece injusto que esta população tenha acesso a direitos que muitos não têm.

Entretanto, qualquer pessoa que esteja disposta a se aproximar do universo daqueles que cumprem pena privativa de liberdade logo irá perceber aspectos bastante comuns que permeiam esta população. E não será novidade deparar-se com o fato de que, muitas vezes, é na penitenciária que os presos têm acesso, pela primeira vez, a um serviço odontológico. Depois disso, não será necessário estabelecer muitas conexões sinápticas para perceber que aquela população acima descrita, como desprovida de condições mínimas de subsistência e acesso à direitos, é na sua maioria a mesma que compõe a população carcerária do país, e que nesse caso, é duplamente penalizada, a princípio porque não tem seus direitos garantidos, como os demais, e depois por ter delinquido e aí, então, recebido, formalmente, uma punição do Estado, como resultado, também, da alta seletividade do sistema penal brasileiro. Vale lembrar, ainda, que a garantia de direitos humanos a uma população não deve excluir a outra.

Enfim, estas são leituras da realidade que pessoas constroem a partir dos referenciais que possuem, acerca do que é justo e injusto, por exemplo. Pode-se dizer que estas interpretações que as pessoas se apropriam, criam e reproduzem acerca do real, têm um impacto importante no comportamento e na tomada de posição que adotam acerca do tema. Diante disso, conhecê-las é fundamental para poder intervir e contribuir para que novos encaminhamentos sejam dados na garantia dos direitos humanos na execução penal. É neste ponto que se insere a teoria de Representações Sociais, a medida que visa compreender estas significações da realidade, que são criadas e compartilhadas por determinados grupos sociais. Dessa forma, o artigo em questão busca problematizar esta relação entre legalidade e efetividade dos direitos humanos, atravessada pelos aspectos históricos, sociais e simbólicos envolvidos com a temática. Faz parte de uma pesquisa de mestrado em andamento, que tem por objetivo conhecer as representações sociais que os agentes penitenciários da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – PR possuem acerca dos direitos humanos do preso. Levando isso em consideração, o artigo foi dividido em dois momentos: o primeiro trata do diálogo entre direitos humanos e execução penal, e o segundo, acerca da discussão teórica envolvendo as Representações Sociais e os direitos humanos.

2. DIREITOS HUMANOS E EXECUÇÃO PENAL: APROXIMAÇÕES E DESENCONTROS

No contexto da América Latina, o Brasil foi o país que mais tardiamente reconheceu a validade jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos. Apesar disso, a efervescência das discussões referentes aos direitos humanos possibilitou a realização de alterações na forma como o Estado organizava seu sistema penal. É perceptível o produto que se alcança na década de 1980 com as discussões operadas durante a ditadura militar no que tange à questão penitenciária no país, inclusive com a mudança no enfoque da pena, que deixa de ter um caráter de mero castigo, para assumir um cunho de reintegração do condenado à sociedade (REALE JÚNIOR, 1983).

A primeira lei que foi editada para tratar da execução penal no país data de 1957. A lei nº 3.274 dispôs sobre as normas gerais do Regime Penitenciário, incluindo nestas a individualização das penas, a classificação dos sentenciados, a internação em estabelecimentos apropriados, o trabalho obrigatório dos apenados, assim como a percepção de salário, a formação de pecúlio penitenciário, a separação dos condenados conforme a natureza e gravidade das penas, acesso à educação, livramento condicional e assistência social aos presos, suas famílias, bem como as famílias das vítimas. Embora trouxesse a observância aos direitos humanos da população carcerária, tendo ainda como precedentes o Congresso Panamericano de Criminologia realizado em 1947 no Rio de Janeiro, o Congresso Internacional de Criminologia ocorrido em 1950 em Paris, a mobilização teórica da nova Defesa Social¹, o XII Congresso de Direito Penal e Penitenciário de 1950, em Haya, e o I Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, que fixou as regras mínimas para o tratamento dos delinquentes, em 1955, com a valorização das penas restritivas de direitos ao invés das privativas de liberdade (REALE JÚNIOR, 1983), pode-se dizer que esta lei nunca chegou à realidade do sistema penitenciário no país (PINTO, 2006).

Mesmo representando um avanço de ordem legislativa, a prática da execução penal não sofreu alterações sensíveis com a edição desta lei (PINTO, 2006). Abi-Ackel em 1983 quando tratou da exposição de motivos à Lei de Execução Penal nº 7.210/84 ressaltou a ineficácia da lei nº 3.274/57, alegando que esta não era, verdadeiramente,

¹ Segundo Reale Júnior (1983, p. 46), para a “Nova Defesa Social, a sociedade apenas é defendida na medida em que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social”, por isso, passou a pautar a pena sob o viés da ressocialização, entendida como um tratamento que possibilita o retorno do condenado à sociedade, com vistas à sua adequação social.

uma norma jurídica, uma vez que não instituiu elementos capazes de punir o descumprimento da mesma, além de não ter sensibilizado a postura dos juízes, dos tribunais e mesmo da administração pública. Além disso, vale ressaltar os agravos gerados ao sistema penitenciário durante a ditadura militar, com a edição de leis extravagantes² que superlotaram os cárceres do país (DOTTI, 1998).

Atingindo um limite insustentável pela superlotação das prisões e as péssimas condições dali decorrentes, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, entre os anos de 1975 e 1976, com a finalidade de apurar as condições das penitenciárias no país, cujos resultados, embora não trouxessem novidades, deram visibilidade ao problema que o Brasil enfrentava no interior de suas prisões (PINTO, 2006). Levando isso em consideração, em 1977 foi enviado ao Congresso Nacional um projeto de lei (nº 6.416) que tratava da reforma penal, tendo por foco um ajuste em algumas normas do Código Penal, no Processo Penal e na Lei das Contravenções Penais (PINTO, 2006).

O projeto justificava a urgente necessidade de se resolver a superlotação dos cárceres, mas não se resumia a isso (REALE JÚNIOR, 1983). Para Reale Júnior (1983), a lei nº 6.416 trazia consigo o reconhecimento da ineficácia do encarceramento como estratégia para coibir o crime, “que ao invés de provocar, na fase de execução, a reintegração social do condenado, promove a elevação dos índices de reincidência” (REALE JÚNIOR, 1983, p. 27). Portanto, a reforma penal trazia como finalidade a diminuição do encarceramento, posto que as consequências que dele advém em nada diminuem o problema da criminalidade, muito pelo contrário.

Reconhecendo a falência da pena privativa de liberdade para a segurança pública, a lei supracitada trazia a compreensão moderna que reservava a privação de liberdade, somente, aos casos de delitos mais graves (PINTO, 2006). Para um contexto em que, praticamente, a única resposta à criminalidade era o encarceramento, a lei nº 6.416 representou um avanço na execução penal do país, instituindo os regimes semi-aberto e aberto para os crimes cujas penas não ultrapassassem 8 e 4 anos, respectivamente. Lembrando que mesmo que as penas ultrapassassem o período estipulado, os condenados atingiriam estes regimes por conta da progressão da pena, tendo cumprido uma parte da mesma em regime fechado ou semi-aberto. A importância desta lei é abaixo ressaltada:

² Dotti (1998) ressalta que a partir da década de 1960, a pena privativa de liberdade tornou-se a principal medida usada na repressão de condutas que diziam respeito à manutenção do Regime Militar, aumentando o número de condutas passíveis de penalização.

A lei 6.416 de 24 de maio de 1977 representou efetivamente uma mudança. Esta lei respondia a uma pauta político-criminal que os penalistas brasileiros discutiam, questionando a falta de uma lei de execuções penais que criava um quadro deplorável na nossa realidade penitenciária. Tal lei dava o primeiro passo no sentido da unificação das penas privativas de liberdade, criando regimes de execução comuns e institucionalizando a prisão-albergue como modalidade de regime aberto, estipulando benefícios ressocializantes a serem regulamentados pela legislação estadual, instituindo cinco anos de caducidade da reincidência e ainda alterando positivamente a disciplina do *sursis*³ e do livramento condicional. (PINTO, 2006, p. 102).

Todavia, Dotti (1998) e Reale Júnior (1983) apontam a rapidez com que esta lei foi encaminhada ao Congresso Nacional e votada, passando-se neste período apenas 54 dias, além de não ter contado com a participação da sociedade na discussão da lei, que pretendia ser uma importante reforma na execução penal do país. Além disso, Reale Júnior (1983) lembra que o uso dos regimes semi-aberto e aberto serviu como extensão à pena de reclusão apenas, e não como a própria pena, ou seja, a suspensão da pena privativa de liberdade só ocorria depois que o preso havia cumprido uma parte da pena em regime fechado, independente do que a lei 6.416 houvesse garantido ao mesmo, “olvidando-se os dispositivos referentes às novas condições de suspensão” (REALE JÚNIOR, 1983, p. 41).

Ensaando a abertura democrática, o ano de 1978 trouxe mudanças significativas referentes aos direitos dos cidadãos. Os atos institucionais e complementares foram revogados, a emenda nº 11 da Constituição vedou as penas de morte, de prisão perpétua e de banimento, permitindo a primeira apenas em casos de guerra externa (DOTTI, 1998). Uma nova Lei de Segurança Nacional (lei nº 6.620/78) foi publicada, e no ano seguinte a lei nº 6.683/79, também conhecida por Lei da Anistia,

permitiu o retorno de brasileiros que se encontravam em outros países, asilados ou na clandestinidade. Esvaziaram-se os cárceres que aprisionavam acusados ou condenados por delitos políticos e de opinião. A imprensa e os demais meios de comunicação de massa readquiriram a liberdade de expressão, comprometidos profundamente desde a edição do Ato Institucional 5, de 13.12.1968. (DOTTI, 1998, p. 91).

Com as mudanças que cercavam a realidade brasileira no processo de abertura política, fez-se necessário um reordenamento no sistema penal, para que este fosse capaz de se adequar a um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o então Ministro da Justiça, Petronio Portella, mobilizou a organização de grupos de trabalho com a finalidade de investigar a origem e a forma da violência e da criminalidade no

³ *Sursis* significa suspensão condicional da pena.

país, através da qual se poderia vislumbrar possíveis soluções para o problema, incorporadas na reformulação das leis (DOTTI, 1998). Terminada a investigação, desenvolvida ao longo de 7 meses de trabalho e sem interferência do Poder Público, as conclusões da mesma apontaram a necessidade de uma reformulação na legislação penal, processual e penitenciária (DOTTI, 1998).

O início da década de 1980 foi um momento importante na reconfiguração das leis penais no Brasil. O Código Penal brasileiro que datava de 1940 foi alterado na sua parte geral, com a lei nº 7.209/84. Com esta, o Estado fortaleceu um novo sistema de penas, delegando à pena privativa de liberdade apenas os casos mais graves. Embora esta determinação não fosse nova, foi a partir dela que as penas alternativas receberam maiores possibilidades para acontecer, pela clareza e precisão com que foram apresentadas. Conforme o art. 32 da lei nº 7.209/84, as penas passaram a ser: I) privativas de liberdade; II) restritivas de direitos; e III) de multa.

As penas privativas de liberdade dividiram-se em reclusão e detenção, conforme a gravidade do delito. A pena de reclusão passou a ser cumprida em regime fechado, semi-aberto e aberto (art. 33). A detenção, por sua vez, foi reservada aos regimes semi-aberto e aberto (art. 33). Seguem o caráter progressivo da pena, ou seja, o preso condenado ao regime fechado terá que passar pelo semi-aberto e pelo aberto antes de atingir a liberdade, o mesmo acontece com o condenado a cumprir pena no regime semi-aberto, devendo passar pelo regime aberto antes de atingir a completa liberdade. O caráter progressivo da pena depende, ainda, do mérito do condenado, podendo ocorrer, também, a regressão para regime anterior, caso o preso cometa crime doloso ou falta grave, ou ainda, sofra condenação por crime anterior, somando uma pena que se torne incabível ao regime de progressão⁴. Vale lembrar, que nas penas privativas de liberdade o preso conserva todos os outros direitos não atingidos pela suspensão da liberdade, o que torna legítimo o respeito à sua integridade física e moral (art. 38).

As penas restritivas de direitos, por sua vez, constituem-se em: I) prestação pecuniária⁵; II) perda de bens e valores⁶; IV) prestação de serviços a comunidade⁷; V)

⁴ Estas disposições estão especificadas na Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/84), no artigo 118.

⁵ Segundo a Lei nº 9.714/98, art. 45 § 1º: “A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários”.

⁶ Conforme o art. 45 § 3º da Lei nº 9.714/98: “A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou

interdição temporária de direitos⁸; e, VI) limitação de fim de semana⁹ (art. 43). Conforme especificado nos incisos do art. 44, alguns requisitos são necessários para a concessão destas penas ao invés das privativas de liberdade, quais sejam: I) o condenado receber uma pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, desde que o crime não tenha sido cometido com violência, ou ainda, se o crime for culposos¹⁰, independente da pena aplicada; II) o réu não for reincidente em crime doloso; e III) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Ressalta-se, ainda, que a permanência das penas restritivas de direitos ao invés das privativas de liberdade são condicionadas ao bom comportamento do condenado, podendo haver regressão de regime conforme estipulado no art. 45¹¹ da lei nº 7.209/84.

As penas de multa, finalmente, consistem no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa (art. 49)¹². Caso não seja paga, a multa converte-se em dívida de valor, sendo, portanto, cobrada¹³.

Se a lei nº 7.209/84, que deu nova redação à parte geral do Código Penal de 1940, tratou de inserir novas modalidades de pena ao lado das penas privativas de

por terceiro, em consequência da prática do crime”.

⁷ Em atenção ao art. 46 da lei nº 9.714/98, § 1º e § 2º, tem-se que a prestação de serviços a comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistências, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

⁸ Conforme o art. 47 da lei nº 7.209/84, as penas de interdição temporária de direitos consistem em: I) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; e, III) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

⁹ Segundo o art. 48 da lei nº 7.209/84, a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Neste período, poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

¹⁰ Diz-se que o crime é culposos quando não há a intenção de cometê-lo, o que acaba ocorrendo por negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente.

¹¹ O caso em que pode haver regressão de regime é especificado na Lei nº 9.714/98, art. 44 § 5º: “Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.”

¹² Acerca do valor da multa, consta no art. 49 da Lei nº 7.210/84:

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

¹³ Conforme a Lei nº 9.268/96 que deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Parte Geral do Código Penal), consta no art. 51 que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

liberdade, tendo em vista, as discussões teóricas que se processaram na década anterior acerca dos efeitos negativos das prisões sobre os condenados e a sua ineficácia na diminuição da reincidência criminal, foi a Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/84) que regulou e normatizou a execução das penas, incluindo os direitos assegurados à população sujeita à privação de liberdade.

Ibrahim Abi-Ackel, Ministro da Justiça no governo do Presidente João Figueiredo, defendeu, na “Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal” (1983), a necessidade de se instituir garantias legais e substanciais à população de presos e internados, uma vez que sua condição obstaculiza qualquer tentativa de proteção diante da arbitrariedade e do abuso de poder. Compara a execução penal ao processo civil, ressaltando neste último a existência de sanções capazes de neutralizar possíveis excessos no cumprimento da lei, além da presença atuante e livre da parte envolvida, condições que inexitem no procedimento executivo penal. Na tentativa de dirimir e prevenir as violações dos direitos da população presa e internada, a Lei de Execução Penal apresentou com clareza e precisão a compilação dos direitos que devem ser garantidos aos que estão privados de liberdade, conforme segue:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Esta lei foi promulgada em 11 de Julho de 1984 e incorporou as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos a partir da Convenção da ONU, ocorrida em 1955, em

Genebra, da qual o Brasil é signatário, por isso, é um dos documentos que contempla a proteção internacional de direitos humanos das pessoas encarceradas. Ela trouxe o princípio da legalidade na execução da pena, o que quer dizer que todos os direitos do condenado não atingidos pela sanção penal deverão ser resguardados (MIRABETE, 2004). Além disso, “adotou os postulados da Nova Defesa Social, aliando a esta a prevenção criminal e a humanização da execução da pena (...)” (MIRABETE, 2004, p. 29), ou seja, a finalidade da instituição desta lei está na tentativa de se promover uma penalização humanizada, que não ultrapasse a sentença da pena, conservando a dignidade da pessoa do condenado, com o foco na ressocialização do mesmo. Vem ao encontro de todas as discussões e tratados internacionais referentes aos direitos humanos e a necessidade da sua garantia para a consolidação da democracia, rompendo com o período de violências e arbitrariedades há pouco vivenciados pelo país, durante a ditadura militar.

Ressalta-se o enfoque que a Lei de Execução Penal deu à participação da comunidade nas atividades de execução penal e na medida de segurança, como previsto no art. 4º. Além disso, instituiu a classificação dos condenados com a finalidade de individualizar a execução penal, feito através de uma Comissão Técnica de Classificação. Ao individualizar a pena, a lei pretendeu “dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social”, além de adequar os programas de execução às “condições pessoais de cada um” (MIRABETE, 2004, p. 48).

Levando isso em consideração, a Lei de Execução Penal também trouxe normas acerca da estrutura e do funcionamento dos estabelecimentos penais, bem como distinguiu diferentes estabelecimentos para o cumprimento das três modalidades de pena privativa de liberdade (fechado, semi-aberto e aberto), que são:

- A Penitenciária, destinada ao cumprimento da pena em regime fechado (art. 87);
- A Colônia Agrícola, Industrial ou similar, destinada ao cumprimento da pena no regime semi-aberto (art. 91);
- A Casa do Albergado, que trata do cumprimento da pena em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (art. 93);
- O Centro de Observação, espaço onde se realizam os exames gerais e criminológico, cujos resultados são encaminhados à Comissão Técnica de Classificação (art. 96), para fins de individualização da pena. Este centro é

instalado de forma anexa à Unidade Penal (art. 97). Na falta dele, é a comissão técnica da própria unidade penal que realiza estes exames (art. 98);

- O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, destina-se aos inimputáveis e semi-inimputáveis (art. 99);

A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, com vistas à prevenção do crime e o retorno do preso à convivência, foram condições asseguradas ao condenado, conforme disposto nos artigos 10 a 24. A lei regulou, ainda, o trabalho do preso, ponderando sobre seu caráter educativo e produtivo (art. 28), bem como as condições de sua realização em atenção às medidas de segurança e higiene no trabalho, a remuneração do mesmo (art. 29) e tornando obrigatória a participação do condenado à pena privativa de liberdade em atividades laborais, sempre considerando as aptidões e capacidades de cada um para o desempenho do mesmo (arts. 31, 32 e 33).

Os deveres do condenado também foram especificados na Lei de Execução Penal, no art. 39, onde consta como deveres:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;*
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;*
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;*
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;*
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;*
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;*
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;*
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;*
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;*
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.*

Vale apontar, ainda, que a Lei de Execução Penal descreveu criteriosamente as situações ocorridas dentro da penitenciária que deveriam ser entendidas como faltas disciplinares, bem como, deu gradação às mesmas, tratando-as como leves, médias e graves, impondo, também, as sanções para cada uma delas. Todos estes critérios e especificações, exaustivamente descritos na Lei de Execução Penal, traduzem a preocupação dos legisladores em não permitir que possíveis brechas nas disposições legais permitam distorções na sua interpretação, com vistas ao seu descumprimento ou à existência de arbitrariedade e abuso de poder junto aos que estão privados de liberdade. Ao trazer a legalidade como princípio norteador da execução penal, os legisladores

demonstraram a preocupação subjacente em garantir meios que dificultassem a violação dos direitos humanos da população carcerária.

Para dar conta da efetividade desta, a legislação instituiu órgãos responsáveis pela observância e cumprimento das disposições ora promulgadas. Estes órgãos são: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e, recentemente, a Defensoria Pública, incorporada como órgão da execução penal pela lei nº 12.313/2010.

Seguindo esta organização proposta pela Lei de Execução Penal, coube a cada estado da Federação organizar o seu sistema de execução penal, acompanhando as diretrizes que são propostas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Todas estas normatizações, vale ressaltar, foram assim criadas como forma de dar efetividade à garantia legal dos direitos humanos na execução da pena. Apesar disso, não se pode afirmar que estes instrumentos legais foram suficientes para garantir que o espaço de cumprimento da pena deixasse de violar os direitos da população carcerária.

Diferentes acontecimentos deram visibilidade à causa penitenciária na década de 1990, condições que propiciaram ao setor maior atenção do Poder Público. Sobre isso, vale lembrar as graves violações de direitos humanos que ocorreram em 1992, no presídio Carandiru, palco de um episódio sangrento. Após uma rebelião realizada pelos presos, a Polícia Militar do estado de São Paulo adentrou ao presídio e assassinou 111 detentos. Por conta disso, o episódio ficou conhecido como o “Massacre do Carandiru”.

As repercussões nacionais e internacionais deste acontecimento mobilizaram diferentes organizações de Direitos Humanos, tais como a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos (CTV), o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch/Américas que levaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1994, uma denúncia formalizada contra o Estado Brasileiro, tratando deste episódio e ainda das condições sub-humanas vivenciadas pela população carcerária, que, aliás, haviam contribuído para promover a rebelião, bem como a morosidade da justiça brasileira em julgar os envolvidos¹⁴ (PEREIRA JÚNIOR, 2006).

¹⁴ Em Abril do ano 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro pelos direitos violados no episódio do Carandiru, emitindo a partir disso, “uma série de recomendações de medidas a serem implementadas pelo governo brasileiro de forma a reparar os danos causados às vítimas e seus familiares, bem como evitar novas violações” (PEREIRA JÚNIOR, 2006, p. 244).

Neste mesmo ano – 1994 -, o Brasil aprovou a Resolução nº 14 que fixou as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil e reassegurou as diretrizes presentes na Lei de Execução Penal. Em 1995 a Resolução nº01 tratou da aplicação destas regras nos estados brasileiros.

Em seguida, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, o país adotou o I Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-I), em 1996, sendo o primeiro país a cumprir a recomendação da Conferência de Viena¹⁵. Vale destacar que a rapidez na criação deste programa teve como pano de fundo as frequentes violações de direitos humanos operadas por parte dos órgãos repressivos, como ilustrado no “Massacre do Carandiru”.

Para fazer frente aos clássicos problemas presentes nos cárceres do país, a saber, superlotação, péssimas condições de habitabilidade e arbitrariedade no trato com os detentos, o PNDH-I apresentou medidas de curto, médio e longo prazo a serem adotadas para este setor. Pontuou acerca da retomada e difusão, nos estados, do sistema de informática penitenciária (INFORPEN), a fim de agilizar processos e julgamentos evitando excedentes no cumprimento da pena, criação de novos estabelecimentos penais e aumento no número de vagas, aplicação da LEP no que tange aos regimes semi-aberto e aberto, implementação dos Conselhos da Comunidade em todas as regiões, proposição de leis que fortaleçam as penas alternativas, criação de cursos para formação de agentes penitenciários, entre outros.

O II Programa Nacional de Direitos Humanos aprovado em 2002, trouxe para o âmbito da execução penal a necessidade, mais uma vez, de se construir um maior número de estabelecimentos penais, federais e estaduais, com a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional. Reafirmou a necessidade da realização de capacitações para diretores, técnicos e agentes penitenciários, com ênfase nos direitos humanos. No III Programa Nacional de Direitos Humanos, publicado em 2009 e atualizado em 2010, tais ações foram objeto de destaque, novamente, na execução penal. Incluiu-se, ainda, a necessidade de maior aplicação das penas alternativas à prisão, como estratégia para atenuar a crise do sistema penitenciário, além de ter

¹⁵ Em 1993 foi realizada em Viena a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que reafirmou a intrínseca relação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos, e promoveu a consolidação da democracia nos Estados-membros. Além disso, ressaltou a primazia do Direito Internacional sobre o direito interno, e recomendou aos países que construíssem um plano nacional de direitos humanos, a fim de efetivá-los através de política pública.

ressaltado a efetivação e fortalecimento de programas voltados para promover a saúde do preso e de sua família.

Embora não se possa, ainda, assegurar que todos aqueles que cumprem pena privativa de liberdade tenham seus direitos garantidos, e a própria edição dos três Programas Nacionais de Direitos Humanos demonstra que estas violações ainda ocorrem, é preciso reconhecer que as tentativas de mudança existem. O simples fato de estarem presentes em um Programa Nacional de Direitos Humanos evidencia a visibilidade que as pessoas que estão nesta condição têm ganhado na agenda política do país. Entretanto, estas estratégias não se cumprem sozinhas, vale pontuar, necessitam de pessoas para que as tornem concretas, lembrando que pessoas demandam de significações da realidade para poder interagir com a mesma. É sobre esta particularidade humana que trata o tópico abaixo, com a explanação da teoria das Representações Sociais.

3. A TEORIA DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS

A compreensão que este trabalho adota acerca dos direitos humanos vai de encontro à concepção histórica dos mesmos, entendendo-os não como direitos naturais, e sim como conquistas históricas que passam a existir, formalmente, através de um ordenamento jurídico. Isto quer dizer que não é possível pensar na garantia dos direitos humanos fora de um conjunto social, pois em última análise, é este que dá legitimidade para a sua existência. Dessa forma, direitos humanos incidem sobre relações humanas e sociais, o que quer dizer que pessoas são responsáveis por garanti-los, violá-los ou serem indiferentes aos mesmos. Se estes tais direitos dizem respeito a seres humanos, vale lembrar a necessidade de se considerar alguém como, de fato, um ser humano. Ao adentrar neste domínio, é preciso reconhecer que entre pessoas e suas ações permeiam significações da realidade, demanda necessária à condição humanizada dos seres humanos.

Sobre isto Berger e Luckmann (1985) destacam o papel da linguagem enquanto construtora da “realidade da vida cotidiana” (p. 61), uma vez que ela permite a disseminação de significações da realidade e a sobrevivência simbólica de vivências individuais e sociais, ou seja, a linguagem é o que permite a interação entre os sujeitos em um dado momento histórico, e é também por meio dela que o passado se faz

presente. Lembrem, ainda, que existe uma seletividade acerca do que será conservado das vivências e do que será esquecido. Em última análise, a linguagem é o que permite que os sujeitos se orientem no mundo e partilhem de um mundo comum, por meio do acesso àquilo que está posto no “acervo social do conhecimento” (BERGER; LUCKMANN, 1985, p. 62). Nesse sentido, é possível articular este conjunto de simbolismos que constitui a linguagem com a garantia de direitos humanos à todos. Lafer (1988), apropriando-se do pensamento de Hannah Arendt, pontua acerca da historicidade dos direitos humanos, ao afirmar que a garantia dos mesmos só é possível dentro de um ordenamento comum de significados, pelos acordos sociais que são travados entre os sujeitos. Fora da esfera pública não é possível a garantia de direitos, uma vez que é esta que garante a sua “qualidade substancial” (LAFER, 1988, p. 151) de ser humano. Portanto, a garantia de direitos humanos a todos pressupõe uma compreensão de que todos sejam iguais em um dado conjunto social, o que é possível pelo partilhamento de significados sociais entre os sujeitos, mas que também pode ser utilizado para deslegitimar um conjunto de homens enquanto seres humanos. Situação esta que atingiu o seu limite nos regimes totalitários ocorridos na Segunda Guerra Mundial.

O reconhecimento da condição humana dos sujeitos, portanto, está além da configuração física dos seres humanos, contempla ainda um conjunto de valores sociais que atravessam o “olhar para o outro”. Logo, a proteção dos direitos humanos não depende exclusivamente da aplicação das leis, mas também de um partilhamento de significados sociais que seja coerente com as mesmas. Este partilhamento, vale lembrar, objetiva-se na linguagem (BERGER; LUCKMANN, 1985). Quando adentramos a este nível não podemos deixar de considerar a relação entre indivíduo e sociedade que se estabelece na construção destes significados. Neste sentido, cabe aqui uma problematização acerca da construção destas representações da realidade. Historicamente, as compreensões que se processaram desta questão se pautaram pela dicotomia entre indivíduo e sociedade. Ora a sociedade é que produzia o indivíduo, ora o indivíduo era tido como um ente apartado das determinações sociais (JOVCHELOVITCH, 2011).

Na tentativa de superar esta fragmentação na compreensão da relação indivíduo-sociedade, Moscovici constrói uma teoria de Psicologia Social, que de forma inédita, buscou tecer conexões nesta relação, ao entender que o sujeito “através de sua atividade e relação com o objeto-mundo, constrói tanto o mundo como a si próprio”, sem deixar

de considerar a centralidade, também, da “realidade do mundo” (GUARESCHI; JOVCHELOVITCH, 2011, p. 19). Em outras palavras, Moscovici trouxe para a Teoria das Representações Sociais a noção de que os processos sociais estão em movimento, não são estáticos, e são engendrados no cotidiano das conversações pelos indivíduos que compõem um grupo, que pensam sobre os acontecimentos e são ativos na construção de representações sociais (SÁ, 1995), como forma de interpretar o real, segundo o universo simbólico que os permeia.

Assim, as representações sociais são construções de significados que se processam no cotidiano dos grupos, orientam comunicações e balizam comportamentos. Entretanto, estes significados não são processados de forma isolada ou a nível individual, eles sempre fazem referência ao seu contexto de surgimento (SÁ, 1995), e têm por finalidade familiarizar o grupo acerca daquilo que lhe é estranho. Moscovici (2003) atribui esta função às representações sociais por considerar que o estranho, o novo, aquilo que foge do esperado e do que é estável, produzem nos sujeitos um processo de busca por significação, a fim de compreender do que se trata. Isto porque aquilo que é estranho e diante do qual não se sabe como lidar, produz um estancamento nos processos de comunicação, como demonstra Moscovici (2003):

A motivação para a elaboração de representações sociais não é, pois, uma procura por um acordo entre nossas idéias e a realidade de uma ordem introduzida no caos do fenômeno ou, para simplificar, um mundo complexo, mas a tentativa de construir uma ponte entre o estranho e o familiar; e isso à medida que o estranho pressuponha uma falta de comunicação dentro do grupo, em relação ao mundo, que produz um curto-circuito na corrente de intercâmbios e tira do lugar as referências da linguagem. (MOSCOVICI, 2003, p. 207).

O que se está dizendo, portanto, é que as representações sociais apresentam um papel importante na coesão de um grupo, uma vez que é através da comunicação que as pessoas partilham coisas em comum. Por isso, é necessário que haja compreensão mútua acerca dos assuntos tratados para que possam aplicá-los na sua vida cotidiana. Isto não quer dizer que devam todos comungar de posicionamentos iguais acerca de um determinado tema, mas é preciso que haja entendimento entre as pessoas, que saibam que estão tratando da mesma coisa, para que possam interagir, sob pena de se tornarem “tão estranhos nas conversações familiares como se pertencessem a grupos diferentes” (MOSCOVICI, 2003, p. 2008).

Levando isso em consideração, Moscovici (2003) considera a existência de dois universos de pensamento na sociedade, são eles: o universo consensual, e o universo reificado. Sá (1995) esclarece que no universo reificado “é que se produzem e circulam as ciências e o pensamento erudito em geral, com sua objetividade, seu rigor lógico e metodológico, sua teorização abstrata, sua compartimentalização em especialidades e sua estratificação hierárquica” (p. 28). Do universo reificado não participam todos os sujeitos, apenas aqueles que apresentam domínio sobre um determinado saber. No contexto deste trabalho, o Universo Reificado é composto pelos princípios de direitos humanos, os tratados internacionais e a Lei de Execução Penal. O universo consensual, por sua vez, tem a sociedade como um conjunto de pessoas que são:

(...) iguais e livres, cada um com possibilidade de falar em nome do grupo e sob seu auspício. Dessa maneira, presume-se que nenhum membro possua competência exclusiva, mas cada qual pode adquirir toda competência que seja requerida pelas circunstâncias. (MOSCOVICI, 2003, p. 50).

Assim, enquanto o universo reificado é ocupado segundo papéis e hierarquias na construção de um saber científico, no universo consensual todos têm competência para falar sobre aquilo que de certa forma, é consenso no grupo, ou seja, que todos entendem do que se está falando. É neste último que se constróem e se mantêm as representações sociais, ou teorias do senso comum, construídas, geralmente, a partir do que é veiculado sobre o universo reificado, tendo como finalidade “tornar familiar algo não-familiar” (MOSCOVICI, 2003, p. 54).

Quando Moscovici trata destes dois universos (reificado e consensual) ele valoriza as apropriações que os grupos sociais fazem do saber científico, tendo em vista que não há uma reprodução deste saber no universo consensual, e sim uma recriação. Isto porque compreende que os sujeitos são ativos neste processo de apropriação de um novo saber. Quando este é veiculado ele não adentra o cotidiano dos sujeitos de forma intacta, como se estes fossem passivos na recepção de tudo o que lhes chega, pelo contrário, ele é modificado para que se torne inteligível ao grupo, que previamente já possuía um conhecimento, uma história e idéias dominantes, o que denota que as representações não são criadas em um vazio social, pelo contrário, fazem referência a um contexto que as engendra.

Dessa forma, ao se propor a fazer uma pesquisa adotando este referencial teórico, o pesquisador não pode prescindir das três dimensões que compõem o estudo

das representações: 1) é preciso que se leve em consideração as condições sócio-culturais que favorecem a formação e manutenção da representação social; 2) deve contemplar a descrição do conteúdo cognitivo de uma representação, ou seja, o conteúdo que se expressa no discurso dos sujeitos de pesquisa; e, 3) discussão acerca do confronto entre saber científico e saber do senso comum, desvelando como um saber se transforma em outro (SÁ, 1998).

Vale acrescentar, ainda, enquanto componente das representações sociais, a dimensão afetiva. Por mais que seja tratada, didaticamente, de forma separada do pensamento, o afeto não se dissocia da função cognitiva (LANE; CAMARGO, 2006). Embora funcione por outra lógica, que não a racional, o afeto compõe este processo enquanto unidade, e é forte mobilizador das condutas humanas. Tem poder de alterar as cognições, da mesma forma que pode ser alterado pelo pensamento. Por isso, é uma dimensão de grande importância no estudo das representações sociais.

Em relação ao processo de contextualização das representações, Spink (2011) lembra que o conteúdo das mesmas pode ter diferentes origens. Podem originar-se:

(...) tanto em produções culturais mais remotas, constituintes do imaginário social, quanto em produções locais e atuais, deduzimos que o contexto pode ser definido não apenas pelo espaço social em que a ação se desenrola como também a partir de uma perspectiva temporal. Três tempos marcam esta perspectiva temporal: o tempo curto da interação que tem por foco a funcionalidade das representações sociais; o tempo vivido que abarca o processo de socialização (...), das disposições adquiridas em função da pertença a determinados grupos sociais; e o tempo longo, domínio das memórias coletivas onde estão depositados os conteúdos culturais cumulativos de nossa sociedade, ou seja, o imaginário social. (SPINK, 2011, p. 99).

Trazendo para o campo dos direitos humanos do preso, foco deste trabalho, vale ressaltar que a inserção de debates acerca dos direitos humanos no início dos anos 1980, no Brasil, foi acompanhada de grandes hostilidades por parte da população, que identificava a noção de direitos humanos como defesa de bandidos, em detrimento dos direitos das vítimas (PINHEIRO; NETO, 1998). Isto porque neste período houve um aumento nos índices de criminalidade e insegurança da população, atrelados também à crise econômica, fato que deu à década de 1980 a alcunha de década perdida. Soma-se a isto a atenção especial que os meios de comunicação de massa passaram a reservar para os acontecimentos que envolviam violência (COIMBRA; BARROS; PASSOS; s.d.), aumentando ainda mais a sensação de insegurança da população e o uso de estratégias particulares (auto-armamento) no combate à criminalidade. Estas são circunstâncias

importantes para que se compreenda como os direitos humanos são representados no imaginário social. Porém, como a construção de representações sociais é um processo ativo do homem, ele não só é atravessado por este imaginário social, como também ajuda a construí-lo, o que nesse caso depende da proximidade que possui com o tema, bem como, das apropriações que são feitas pelos grupos aos quais participa.

Pesquisar representações sociais, portanto, requer este esforço contínuo de observar os valores e ideologias postos acerca do tema, mas nunca prescindir da dimensão criativa que grupos menores realizam sobre o mesmo. Por conta disso, metodologias que envolvem a pesquisa de campo devem ser a regra quando se trata de conhecer as representações sociais de um determinado grupo de sujeitos. Vale apontar, ainda, que para que um estudo desta ordem seja feito é preciso considerar a vinculação que os sujeitos de pesquisa possuem com o objeto que se quer pesquisar, pois a representação social não é construída em um vazio, é preciso que se tenha elementos para pensar sobre ela, e estes são materializados no contato que sujeitos possuem com o objeto da representação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em questão buscou problematizar a relação entre direitos humanos e execução penal, inserindo a proposta da teoria de Representações Sociais como uma possibilidade de pesquisa do tema. Isto porque, esta teoria dá suporte para compreender elementos individuais e grupais que podem influenciar na efetividade dos direitos humanos nesta seara, por abordar os aspectos históricos, sociais e simbólicos envolvidos, que por sua vez, incidem sobre as condutas humanas.

Ressalta-se, portanto, a importância da pesquisa em representações sociais pelo mérito de possibilitar o conhecimento de elementos distintos envolvidos com a efetivação destes direitos. Vale apontar, entretanto, a ética e o rigor que devem ser dispendidos à toda e qualquer pesquisa, inclusive quanto se trata da pesquisa em Representações Sociais. Dessa forma, conhecer os pressupostos teóricos e epistemológicos desta se faz imprescindível para que a partir disso o pesquisador possa adotar metodologias de pesquisa coerentes com a finalidade almejada.

5. REFERÊNCIAS

- ABI-ACKEL, Ibrahim. **Anexo II**: Exposição de motivos à lei de execução penal. Brasília, 1983.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 1985.
- BRASIL. **Lei n. 7.209**. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, 11 Jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm Acesso em 15 de Agosto de 2012.
- BRASIL. **Lei n. 7.210**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 Jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em 15 de Agosto de 2012.
- BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos I**, 1996. Disponível em: http://unesp.br/observatorio_ses//mostra_arq_multi.php?arquivo=1684 Acesso em 16 de Agosto de 2012.
- BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos II**, 2002. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf> Acesso em 16 de Agosto de 2012.
- BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III**, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf> Acesso em 16 de Agosto de 2012.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças; PASSOS, Eduardo; BARROS, Regina Benevides. **Direitos Humanos no Brasil e o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ**. Disponível em: <http://www.slab.uff.br/textos/texto7.pdf> Acesso em: 17 de Agosto de 2012.
- DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2ºed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- GUARESCHI, Pedrinho Arcides; JOVCHELOVITCH, Sandra. (Orgs). **Textos em representações sociais**. 12ºed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 17-24.
- JOVCHELOVITCH, S. Vivendo a vida com os outros: intersubjetividade, espaço público e representações sociais. In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; JOVCHELOVITCH, Sandra (Orgs). **Textos em representações sociais**. 12ºed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 53-72.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LANE, Sílvia T. Maurer; CAMARGO, Denise. Contribuição de Vigotski para o estudo das emoções. In: LANE, Sílvia T. Maurer; SAWAIA, Bader Burihan (orgs). **Novas veredas da psicologia social**. São Paulo: Brasiliense; Educ, 2006, p. 115-131.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais**: investigações em psicologia social. [Tradução de Pedrinho A. Guareschi]. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. [11º ed.] Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA JUNIOR, Anthero Mendes. Massacre do Carandiru: um caso de violação aos direitos humanos. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, Ano 6, n. 2, 2006, p. 227-249. Disponível em: <http://132.248.9.1:8991/hevila/Revistamestradoemdireito/2006/vol6/no2/14.pdf> Acesso em: 17 de Agosto de 2012.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; NETO, Paulo de Mesquita. Direitos humanos no Brasil: Perspectivas no final do século. In: **Cinqüenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo, Pesquisas, n. 11, 1998. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/direitoshumanosnobrasilperspectivasnofinaldooseculo.pdf> Acesso em 17 de Agosto de 2012.

PINTO, Nalayne Mendonça. **Penas e Alternativas**: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). 2006. 234f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

REALE JUNIOR, Miguel. **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

SÁ, Celso Pereira. **A construção do objeto de pesquisa em representações sociais**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1998.

SÁ, Celso Pereira. Representações Sociais: o conceito e o estado atual da teoria. In: SPINK, Mary Jane (Org.). **O conhecimento no cotidiano**: as representações sociais na perspectiva da psicologia social. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 19-45.

SPINK, Mary Jane. Desvendando as teorias implícitas: uma metodologia de análise das Representações Sociais. In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; JOVCHELOVITCH, Sandra. (Orgs). **Textos em representações sociais**. 12ºed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 95-118.